**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 166/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 204/17**

Reformula o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.

 Art. 1º Esta Lei reformula o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão de caráter deliberativo e consultivo, voltado para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município.

 § 1º O Presidente e o Vice - Presidente serão eleitos na primeira reunião dos anos pares.

 § 2º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

 § 3º As entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas entidades;

 § 4º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ultrapassar a um terço da composição do conselho serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

 § 5º Para todos os casos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

 § 6º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros os que sejam os titulares daqueles cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

 Art. 2º O COMTUR será composto pelos seguintes membros:

 I - 01 (um) representante e um suplente de cada uma das seguintes unidades da administração pública municipal:

 a) Morada do Sol Turismo, Eventos e Participações S/A;

 b) Coordenadoria de Comércio, Turismo e Prestação de Serviços da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

 c) Coordenadoria da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

 d) Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

 e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 f) Secretaria Municipal de Cultura;

 g) FUNDART – Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara.

 h) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

 i) FUNDESPORT - Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara.

 II - 01 (um) representante de instituição de ensino superior instalada no Município de Araraquara, que ministre curso de Turismo ou afim;

 III - 01 (um) representante de instituição de ensino técnico instalada no Município de Araraquara, que ministre curso de Turismo ou afim;

 IV - 01 (um) representante das agências de turismo, com atuação no município;

 V - 01 (um) representante de Universidade Pública instalada no Município de Araraquara;

 VI - 01 (um) representante das entidades representativas do Comércio e Indústria de Araraquara;

 VII - 01 (um) representante das entidades representativas do Comércio Varejista de Araraquara;

 VIII - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

 IX - 01 (um) representante das entidades representativas do setor Rural;

 X - 01 (um) representante das entidades representativas dos Hotéis de Araraquara;

 XI - 01 (um) representante das entidades representativas dos Bares de Araraquara;

 XII - 01 (um) representante dos estudantes de turismo ou atividades afins, de instituições de ensino superior com atuação no município;

 XIII - 01 (um) representante dos estudantes de turismo ou atividades afins, de instituições de ensino técnico com atuação no município;

 XIV - 01 (um) representante das entidades representativas dos assentamentos e pequenos produtores rurais do município de Araraquara;

 XV – 01 (um) representante das entidades representativas do setor alimentício de Araraquara;

 XVI – 01 (um) representante da Delegacia Regional de Turismo;

 XVII - 01 (um) representante dos condutores autônomos do Município, eleito em assembleia para tal fim.

 XVIII – 01 (um) representante das entidades representativas dos trabalhadores do Município, eleito em assembleia específica para tal fim;

 XIX – 01 (um) representante escolhido por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo;

 XX – 01 (um) representante de entidade representativa do turismo rural.

 § 1º O representante do Orçamento Participativo referido no inciso XIX deste artigo será escolhido em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhido para integrar este Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

 § 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, o membro do COMTUR referido no inciso XIX deste artigo será representado, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

 § 3º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do COMTUR serão substituídos mediante solicitação, do Presidente do Conselho, ao órgão ou entidade representado a pronta indicação de substituto, que será nomeado por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.

 § 4º Na hipótese de representantes governamentais referidos no inciso I do presente artigo se ausentar de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do COMTUR, será substituído mediante solicitação, do Presidente do Conselho, ao órgão ou entidade representado a pronta indicação de substituto, que será nomeado por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.

 Art. 3º O COMTUR, por intermédio da atuação de seus membros, tem por atribuição:

 I - Avaliar, opinar, deliberar e propor sobre:

 a) A política municipal de turismo;

 b) As diretrizes básicas observadas na citada política;

 c) Plano anual que vise ao desenvolvimento e à expansão do Turismo no Município, que deverá ser apresentado ao Chefe do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, posteriormente, até os 15 (quinze) dias do mês de março de cada ano;

 d) Os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

 e) Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

 II - Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar sua melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

 III - Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas, mesmo que estranhas ao Conselho;

 IV - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, seja oficiais ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial local;

 V - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

 VI - Propor programas e projetos nos segmentos do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

 VII - Propor diretrizes de implementações do turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

 VIII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo e apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros similares de relevância;

 IX - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

 X - Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

 XI - Formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

 XII - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

 XIII - Sugerir a celebração de convênios com outros Municípios, Estados ou União, bem como opinar sobre estes quando for solicitado;

 XIV - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

 XV - Elaborar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Calendário Turístico do Município e remetê-lo ao Chefe do Executivo, que o encaminhará ao poder legislativo para deliberação, na forma de projeto de Lei;

 XVI - Monitorar, segundo indicadores e metodologia aprovados pelo Conselho, o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

 XVII - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

 XVIII - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo, na forma da lei;

 XIX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente, em votação aberta, na primeira reunião ordinária após a entrada em vigor da presente Lei e, caso a eleição for ano impar o período do mandato terá seu vencimento em 31/12/2019, na última reunião ordinária que antecede o término dos mandatos previstos nesta Lei;

 XX – Encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alteração do Regimento Interno do COMTUR que já tiverem sido objeto de deliberação pelo plenário do Conselho.

 XXI - Organizar e manter o seu Regimento Interno, bem como formular propostas de sua atualização, encaminhando-as ao Chefe do Executivo para que as realize por ato administrativo próprio.

 Art. 4º São atribuições do Presidente do COMTUR:

 I - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

 II - Definir a pauta das reuniões;

 III - Abrir, orientar e encerrar as reuniões;

 IV - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;

 V - Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros e encaminhado ao chefe do poder executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio; e,

 VI - Proferir seu voto apenas para desempate.

 Art. 5º É atribuição do Vice-Presidente do COMTUR substituir o Presidente nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais.

 Art. 6º São atribuições do Secretário Executivo do COMTUR:

 I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

 II - Elaborar e distribuir a ata das reuniões;

 III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o expediente;

 IV - Prover todas as necessidades burocráticas; e,

 Art. 7º São atribuições comuns dos membros do COMTUR:

 I - Comparecer às reuniões quando convocados, exercendo suas atribuições dentro do escopo de atuação do Conselho;

 II - Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo em votação aberta;

 III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

 IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da região;

 V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

 VI - Constituir os grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado, se necessário;

 VII - Cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

 VIII - Votar nas decisões do COMTUR.

 Art. 8º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer “quorum” trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

 Parágrafo único. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros;

 Art. 9º Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas durante o ano.

 Art. 10. Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

 Art. 11. Por falta de decoro ou por outra atitude incompatível com a atribuição de Conselheiro, o COMTUR poderá ouvida a Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, destituir o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição para o cumprimento de mandato pelo tempo remanescente.

 Art. 12. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência mínima de quinze dias e serão abertas ao público interessado.

 Art. 13. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por seus Membros.

 Art. 14. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação aberta, por dois terços de seus membros ativos.

 Art. 15. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como poderá ceder um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das mesmas, verificadas as limitações orçamentárias.

 Art. 16. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

 Art. 17. Fica criada a “Conferência Municipal de Turismo” para a elaboração do “Plano Municipal de políticas públicas para o Turismo”.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

 § 2º A conferência será precedida de 04 (quatro) debates temáticos sobre o turismo no Município de Araraquara e de, no mínimo, 05 plenárias regionais realizadas com o mesmo objetivo.

 Art. 18. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano Municipal de políticas públicas para o Turismo” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 19. O “Plano de Municipal de políticas públicas para o Turismo” deverá conter as políticas públicas para turismo no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 20. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal de Turismo” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 21. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal de Turismo” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 22. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para o Turismo” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

 Art. 23. A cada quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal de Turismo”, observando-se o disposto nos Artigos 17 a 22 desta Lei.

 Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, sob a devida aprovação do Conselho.

 Art. 25. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 26. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

 Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 8.946, de 19 de abril de 2017.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente